

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.354, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, de autoria do nobre Deputado LUIS MIRANDA, visa, nos termos da sua ementa, alterar “a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígido a crimes relacionados com o porte de arma de fogo”.

Na sua justificção, o Autor, depois de lembrar que o direito das pessoas ao porte individual de armas é garantido pela Constituição norte americana nos termos da sua Segunda Emenda, informa que o Projeto de Lei que apresenta “tem o objetivo de dispensar tratamento penal mais rígido aos crimes de porte de arma de fogo com fins intimidatórios e ao (*sic.*) homicídio cometido por agente com autorização legal ou não de porte de arma”.

Considera que essa “medida se mostra necessária vez que atualmente há um movimento de flexibilização do acesso às armas de fogo no Brasil, sendo imperiosa a criação de mecanismos de responsabilização penal daqueles que porventura fizerem mal-uso do direito à posse e ao porte de arma de fogo”, entendendo que “da mesma forma que o Estado atua para a flexibilização os requisitos de acesso a arma de fogo, deve, também, adotar uma política de responsabilização do mal exercício dessa liberalidade estatal”.



Apresentado o Projeto de Lei em 28 de julho de 2020, foi distribuído, em 14 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Após o amplo debate realizado nesta Comissão em torno dos dois pareceres anteriormente apresentados, na reunião realizada em 30/11/2021 foi lido o segundo relatório e o Deputado Subtenente Gonzaga solicitou vista, com o objetivo de apresentar sugestões ao texto proposto no relatório.

Considerando os apontamentos do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, apresentamos nova redação para o substitutivo com as alterações pontuais a seguir expostas.

É o relatório.

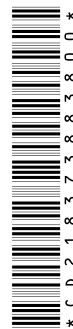
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa ao controle e comercialização de armas nos termos da alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para melhor compreensão das alterações que estão sendo propostas pelo Projeto de Lei em pauta, seguem-se três quadros comparativos.

O primeiro quadro diz respeito à proposta de alteração no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Redação atual	Redação proposta
<p>Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome</p>	<p>Art. 14. § 1º O crime previsto neste artigo é inafiançável, independente da arma de fogo estar registrada em nome do</p>



do agente.	agente.
	<p>§ 2º No porte de arma de calibre permitido, quando o agente dispor de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa.</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da Segurança Pública no exercício da função legal.</p>

Nesse primeiro quadro, o **§ 1º proposto para o art. 14** do Estatuto do Desarmamento torna inafiançável um delito para o qual já existe uma sanção que consideramos adequada: dois a quatro anos de reclusão para aquele que portar ilegalmente uma arma de fogo legalmente registrada em nome do agente.

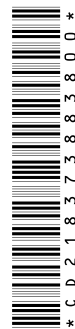
Acatando a sugestão do nobre autor do projeto, manteremos o §1º que torna inafiançável o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Entendemos, todavia, que a redação que garante maior segurança jurídica é a mais objetiva e direta possível. Dessa forma, optamos pela apresentação de substitutivo que preveja apenas “O crime previsto neste artigo é inafiançável” para o parágrafo único, retirando qualquer ressalva quanto ao registro da arma e eliminando este debate na aplicabilidade do dispositivo.

Assim, será possível dar tratamento igual àqueles que possuem ou não arma registrada em seu nome. O crime de porte ilegal passa a ser inafiançável para todos.

Por sua vez, o **§ 2º proposto para o art. 14** do Estatuto do Desarmamento apresenta-se defectivo porque:

1. confunde “**calibre permitido**” com “**arma de uso permitido**”, que são dois conceitos distintos (pode haver uma “**arma de uso proibido**” empregando “**calibre permitido**” como no caso de uma arma dissimulada no formato de



bengala, de caneta ou de guarda-chuva no calibre .22, que é uma arma de uso proibido, embora de calibre permitido);

2. em ligação com o item anterior, a tipificação desse art. 14 é em relação às **“armas de uso permitido”**, e não quanto às **“armas de calibre permitido”**.

3. omite se a pena de dez a quinze anos será de detenção ou de reclusão;

4. admite a hipótese na qual o agente usa sua arma, legalmente portada, para efetuar a ameaça, o que levaria o delito para outra tipificação, distinta da preconizada por esse artigo, possivelmente constrangimento ilegal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. (art. 146 CP)

Nessa última hipótese, o porte é legal, a conduta que é ilegal.

Ainda nesse primeiro quadro, há a percepção de que o § 3º proposto para o art. 14 do Estatuto do Desarmamento encerra uma contradição entre o **“Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”** e o **“profissional da Segurança Pública no exercício da função legal”**, porque, se este se encontrar no exercício da função legal, o porte, em decorrência, será também legal.

Não bastasse, sugere uma espécie de “carta branca” para o uso ilegal de arma de fogo de uso permitido pelos profissionais de segurança pública. Passa uma mensagem de salvo conduto para profissionais de segurança pública quanto aos delitos dispostos no artigo, o que não parece salutar.

Como já mencionado, o profissional de segurança pública no regular exercício da sua profissão não poderia ser enquadrado nos tipos ora discutidos, pois portam armas de forma regular e sua atuação não presume ameaça ou constrangimento ilegal.

O segundo quadro é relativo à proposta de alteração no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.



Redação atual	Redação proposta
<p>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>§1º Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p> <p>§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p>	<p>Art. 16.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p> <p>§ 2º No porte da arma de calibre restrito, quando o agente dispor de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa.</p>



	§ 3º O disposto no § 1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da Segurança Pública no exercício da função legal.
--	--

Nesse segundo quadro, a proposta, de pronto, se revela defectiva ao repetir, integralmente, os **incisos I a VI do art. 16** vigente, em uma transcrição absolutamente desnecessária.

Dessa forma, o projeto inova apenas em relação ao §2º e a inclusão do §3º no art. 16. Vejamos.

A redação proposta para o **§ 2º do art. 16**, mostra-se defectiva porque, ainda que repetindo duas das observações feitas para o § 2º do art. 14:

1. omite se a pena de dez a quinze anos será de detenção ou de reclusão;
2. trata apenas de arma de **uso restrito**, tendo excluído o atual § 2º, que dispõe sobre a posse ou porte de arma de fogo de **uso proibido**;
3. admite a hipótese na qual o agente usa sua arma, legalmente portada, para efetuar a ameaça, o que levaria o delito para outra tipificação, distinta da preconizada por esse artigo, possivelmente constrangimento ilegal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. (art. 146 CP)

Como mencionado anteriormente, nessa última hipótese, o porte é legal, a conduta que é ilegal.

Repete-se, para esse segundo quadro, percepção semelhante à do primeiro quadro, a de que o **§ 3º proposto**, agora para o **art. 16** do Estatuto do Desarmamento, encerra uma contradição entre a **“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito”** e o **“profissional da Segurança Pública no exercício da função legal”**, porque, se este se encontrar no exercício da função legal, o porte, em decorrência, será também legal. Do mesmo modo que no art. 14, sugere uma espécie de “carta branca” para o uso ilegal de arma de fogo de uso restrito aos profissionais de segurança pública.



Assim, além dos vícios de ordem técnica sobre os institutos da legislação que se pretende alterar, sobre o mérito, **entende-se que a alteração proposta para o art. 16 do Estatuto do Desarmamento é um verdadeiro retrocesso para a segurança pública, pois afasta a majoração da pena no caso de arma de fogo de uso proibido e ainda afasta a aplicabilidade dos crimes aos profissionais de segurança pública, contribuindo duplamente para a impunidade.**

Registre-se portanto que este PL, sob a perspectiva dos profissionais de segurança pública, na alteração proposta para o art. 14, o projeto libera o porte da arma de fogo de forma ilegal, e a proposta para o art. 16 libera o uso de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido.

Não há justificativa plausível para permitir que profissionais de segurança pública desobedeçam as regras dos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

Antes de passar para a análise da alteração do Código Penal proposta pelo autor do projeto, ainda sobre o Estatuto do Desarmamento, é importante lembrarmos que seu aprimoramento não passa apenas por dar tratamento mais rígido a quem violar suas determinações. Devemos avançar também na garantia das liberdades na nossa legislação e no caso em particular, a liberdade de possuir uma arma de fogo.

O Estatuto prevê em seu art. 4º os requisitos para aquisição da arma de fogo:

- I) comprovação de idoneidade mediante apresentação de certidões negativas criminais;
- II) comprovação de ocupação lícita e residência certa;
- III) comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo.

Parece-nos requisitos justos, contemplam o histórico criminal do cidadão, a ocupação lícita, a possibilidade de localização do cidadão pela



residência fornecida às autoridades e a comprovação da sua capacidade técnica e psicológica para possuir uma arma.

O caput do art. 4º, contudo, prevê que além dos requisitos apontados, o cidadão deverá “declarar a efetiva necessidade”. Ora, o cidadão por meio dos critérios objetivos - que gozam de certa subjetividade na avaliação psicológica - já demonstrou que é capaz e está em dia com suas obrigações perante a sociedade para exercer sua liberdade de possuir uma arma. A declaração de efetiva necessidade se traduz na prática em verdadeiro controle discricionário de quem pode exercer a liberdade de possuir uma arma.

De que vale toda regulamentação do Estatuto se no final a autoridade pública poderá rejeitar sem nenhum critério, pois não foi “demonstrada a necessidade”?

Como já foi dito neste relatório, se queremos enrijecer o controle e cobrar mais responsabilidade do cidadão, devemos também garantir maior liberdade.

Dessa forma, propomos a alteração do caput do art. 4º para suprimir o trecho “além de declarar a efetiva necessidade”, nos termos do substitutivo apresentado.

O último quadro, a seguir, apresenta uma proposta de alteração no art. 121 do Código Penal.

Redação atual	Redação proposta
<p>Homicídio simples Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.</p> <p>Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido:</p>	<p>Art. 121</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p>



<p>I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p>	<p>VI – por pessoa com autorização legal ou não de porte de arma de fogo, não aplicando ao profissional da segurança pública no exercício da função legal.</p> <p>.....</p>
---	---

Nesse quadro, o **inciso VI** que está sendo proposto para ser incluído no **art. 121** do Código Penal é absolutamente inócuo em relação ao profissional da segurança pública quando no exercício da função legal, uma vez que, estando o mesmo no exercício da função legal, a ele se aplicará a exclusão de ilicitude definida no inciso III do art. 14 do Código Penal a seguir, tornando absolutamente desnecessária a inclusão que está sendo proposta:

Não há crime quando o agente pratica o fato (...) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Ademais, quando necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, deverá ser utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, no caso em tela “V-A”. Caso contrário o projeto alteraria ou, na prática, eliminaria o feminicídio, que é o crime previsto no art. 121, §2º, VI.

Concordamos com o mérito da proposta de dar tratamento mais rigoroso a quem comete o crime de homicídio mediante o uso da arma de fogo. Nos posicionamos contra inicialmente por razões técnicas, primeiro pelo fato de que a redação alteraria o inciso VI, retirando o feminicídio do Código Penal, e segundo pelo fato de que o homicídio é apenas um dos diversos



crimes previstos no Código que podem ser cometidos com arma. Por qual motivo os outros também não deveriam receber o mesmo tratamento?

Registre-se também que já há a qualificadora do homicídio no inciso VIII, do §2º, do art. 121, mas apenas para os casos de emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Com o objetivo de alcançar de forma mais ampla o objetivo intentado pelo projeto, propomos a inclusão de emprego de arma de fogo no inciso II, do art. 61, acrescentando uma nova alínea, na forma do substitutivo. Com a referida alteração, o emprego da arma de fogo passaria a ser uma circunstância agravante, ou seja, agravaria a pena do agente desde que o emprego da arma de fogo não constituísse no caso concreto um crime específico ou uma qualificadora. Seria útil, por exemplo, no crime de estupro, caso o agente utilizasse arma de fogo para constranger a vítima.

Quanto ao homicídio especificamente, para tornar a qualificadora do inciso VIII mais abrangente, sugerimos retirar o trecho “de uso restrito ou proibido”, mantendo apenas o emprego de arma de fogo.

Por fim, retomando o amplo debate realizado nesta Comissão em torno dos dois pareceres anteriormente apresentados, na reunião realizada em 30/11/2021 foi lido o segundo relatório e o Deputado Subtenente Gonzaga solicitou vista, com o objetivo de apresentar sugestões ao texto proposto no relatório.

Considerando os apontamentos do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, apresentamos nova redação para o substitutivo com as alterações pontuais a seguir expostas.

Os arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, foram modificados nos seguintes termos.

O art. 4º trata dos requisitos para aquisição de armas de fogo. Além das alterações anteriormente propostas no caput do art. 4º, incluímos outros dois requisitos para aquisição de arma de fogo: 1) a demonstração de efetiva necessidade na aquisição de armas adicionais; 2) assinatura pelo requerente de um termo de responsabilização civil, penal e administrativa pelos dados fornecidos à Polícia Federal.

Sobre a alteração no art. 5º, também há duas alterações: 1) aumentar o prazo para renovação do certificado de registro de arma de três



para cinco anos; e 2) fixar prazo de um ano para solicitação da renovação e, caso a Administração Pública não conclua o procedimento de renovação dentro do prazo, fica o registro automaticamente renovado.

A alteração do art. 14 permanece a mesma apontada no parecer anterior, assim como as alterações no Código Penal.

Outro ponto acrescentado no substitutivo é a revogação do inciso I, §1º, do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Entende-se que o próprio Estatuto já prevê quem está autorizado a portar armas no art. 6º, os órgãos competentes pela autorização no art. 9º e os requisitos no art. 10 para o porte. Assim como no caso do art. 4º, não faz sentido manter avaliação da efetiva necessidade para os casos que já existe a necessidade de atendimento dos requisitos de todos os dispositivos anteriormente mencionados e ainda os requisitos do art. 4º.

Assim, em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.354, DE 2019

Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

IV - demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de armas adicionais;

V - preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.”
(NR)

“Art. 5º

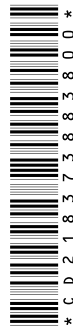
.....

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218373883800>



inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese de o requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 14.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.” (NR)

Art. 3º Os arts. 61 e 121 do Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 61.....

II.....

m) com emprego de arma de fogo.” (NR)

“Art. 121

§2º.....

VIII – com emprego de arma de fogo:” (NR)

Art.4º Fica revogado o inciso I, do §1º, do art. 10, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218373883800>

